



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Isac Rodrigo Alves
Advogados: Dr. Gutemberg Cabral e outro
Procurador: José Luiz Rufino dos Santos
Interessados: Foco Consultoria Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Autorização na Lei Orçamentária Anual de realização de operações de créditos em valores superiores aos fixados para as despesas de capital – Descumprimento de deliberação do Tribunal – Ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao INSS e ao IPSAJ – Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à autarquia previdenciária federal e ao instituto de previdência local – Carência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como do demonstrativo da dívida fluante – Divergência entre os dados consignados no SAGRES e as informações registradas em documentos de despesas – Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Lei Maior – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Realização de dispêndios insuficientemente comprovados – Contratação de prestadores de serviço e comissionados em detrimento da realização de concurso público – Encaminhamento de informações erradas ao INSS – Falta de controle dos medicamentos estocados na farmácia básica – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

ACÓRDÃO APL – TC – 00327/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernente às despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água.
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Srs. Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento, informando aos denunciantes que, durante o exercício financeiro de 2008, os fatos por eles destacados foram considerados improcedentes pelos analistas deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

7) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias retidas dos servidores durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período.

9) Por unanimidade, também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFICAR* o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse de fração das contribuições previdenciárias retidas dos funcionários daquele poder.

10) Por unanimidade, igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 1.164/1.178, 2.822/2.831 e 2.856/2.858, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.860/2.866, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Isac Rodrigo Alves, protocolizadas em 03 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, FL. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de junho de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 1.164/1.178, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 224/2007, estimando a receita em R\$ 7.042.161,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado; c) durante o ano, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.575.228,38, enquanto os especiais somaram R\$ 186.700,00; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 5.864.426,90; e) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 6.184.863,46; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 986.560,66; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o valor total de R\$ 868.186,33; h) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 852.030,92, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 884.654,09; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.180.186,19; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.803.559,99.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 144.306,64, dos quais foram pagos no exercício R\$ 133.779,64; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 164, de 21 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 526.133,56, representando 61,75% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.058.436,09 ou 20,43% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.152.723,11 ou 22,25% da RIT; d) as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 3.276.955,08 ou 56,46% da RCL; e e) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.026.640,43 ou 52,15% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram divulgados e encaminhados a esta Corte.

Em seguida, os especialistas do Tribunal informaram que os fatos denunciados pelos Vereadores da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Srs. Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, Documento TC n.º 09680/09, fls. 156/162, eram improcedentes.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 182.834,39; b) transferência de recursos para o Poder Legislativo correspondendo a 8,30% da receita tributária mais transferências registradas no exercício anterior; c) repasse ao Parlamento Mirim de valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA; d) insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 530.698,08; e) inconsistências na LOA; f) descumprimento de decisão da Corte, ocasionando a aplicação de multa na quantia de R\$ 500,00; g) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na importância de R\$ 186.700,00; h) encaminhamento intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO ao Tribunal; i) não contabilização de despesas orçamentárias na soma de R\$ 164.717,96; j) registro de repasses para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ insuficientemente comprovados no valor de R\$ 1.957,06; k) dispêndios com consultoria e assessoria sem a efetiva demonstração dos serviços prestados pelas empresas contratadas no montante de R\$ 12.950,00; l) despesas com transportes de águas sem a demonstração dos beneficiários na quantia de R\$ 588.450,00; m) incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como do demonstrativo da dívida flutuante; n) divergência entre as informações contábeis inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL e as consignadas nos documentos de despesas anexados aos balancetes mensais; o) aplicação de apenas 20,43% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; p) priorização na contratação de prestadores de serviços e comissionados, burlando a realização de concurso público; q) envio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com dados incorretos, no intuito de diminuir as obrigações patronais da Urbe; r) apropriação indébita de contribuições previdenciárias na importância de R\$ 118.228,67; e s) falta de controle do estoque de medicamentos na farmácia básica, prejudicando a fiscalização do Tribunal.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, bem como das empresas FOCO Consultoria Ltda. e ASSP – Assessoria e Planejamento Ltda., nas pessoas dos seus representantes legais, fls. 1.184/1.186 e 1.367/1.369, todos apresentaram contestações. Também foi chamada ao feito a responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2008, Dra. Bernadete Costa Rodrigues, fls. 1.183 e 1.366, contudo, restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

comprovado que a mencionada contabilista tinha falecido no dia 30 de março de 2010, concorde cópia do Documento TC n.º 00324/11, fls. 2.818/2.819 dos autos.

As empresas ASSP – Assessoria e Planejamento Ltda., fls. 1.188/1.365, e FOCO Consultoria Ltda., fls. 1.373/1.424, através dos seus representantes legais, respectivamente, Sr. João Ramalho Dantas Filho e Sra. Rebeca Cristiane Trindade de S. M. Gusmão, alegaram, resumidamente, o encaminhamento dos documentos comprobatórios dos serviços prestados ao Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Já o Alcaide mencionou, em síntese, que: a) as ausências de registro de despesas e de consolidação de saldos refletiram nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; b) a LOA foi encaminhada no prazo legal, conforme comprovação anexa; c) a fixação de operações de créditos superiores ao montante previsto para as despesas de capital realmente ocorreu, porém a irregularidade deve ser relevada, haja vista que o município não realizou nenhuma operação de crédito; d) a multa anteriormente aplicada deve ser desconsiderada, pois inexistiu o descumprimento de decisão da Corte; e) as leis municipais acostadas aos autos comprovam a autorização legislativa para a realização de despesas no valor de R\$ 186.700,00; f) por um lapso da administração, a LDO foi remetida fora do prazo para o Tribunal; g) o setor de empenho do Poder Executivo somente registrou as obrigações pagas, contudo, o cumprimento da obrigação estava sendo providenciado; h) nenhuma diferença foi encontrada nos balancetes do instituto de previdência municipal; i) as peças encartadas ao feito demonstram os serviços de assessoria e consultoria executados; j) a relação dos beneficiários com o transporte de água comprova os serviços pagos e a inexistência de prejuízos ao erário; l) o percentual dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ascendeu a 25,46% consoante atestam as peças anexadas; m) os contratos temporários foram firmados em razão da urgência na prestação de serventias públicas e os cargos comissionados foram preenchidos de acordo com a lei; n) a realização de concurso público está sendo providenciada; o) devido a uma falha, as GFIPs foram elaboradas com informações apenas dos servidores ativos, não sendo incluídos os prestadores de serviços; p) as contribuições retidas dos servidores foram inseridas no parcelamento de débito, conforme lei municipal e termo de dívida, não ocorrendo apropriação indébita; e q) atualmente, o controle de estoque de medicamentos está sendo executado, em consonância com as orientações dos técnicos deste Pretório de Contas.

Encaminhados os autos aos técnicos da Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.822/2.831, onde consideraram elididas as eivas concernentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa e à realização de dispêndios com consultoria e assessoria sem a efetiva demonstração dos serviços prestados. Também consideraram parcialmente sanadas as máculas atinentes às inconsistências na LOA, mantendo apenas a irregularidade referente à autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita em valor superior ao montante das despesas de capital. Além disso, retificaram o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de 20,43% para 24,82% da RIT. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas apontadas no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Complementando a instrução do feito, fls. 2.856/2.858, os analistas da unidade de instrução elaboraram novos cálculos acerca dos gastos com MDE. Primeiro com a inclusão proporcional do PASEP pago com recursos relacionados ao aludido gasto condicionado, elevando o percentual para 25,03% e, segundo, com a adição do mencionado encargo social e com a exclusão da base de cálculo dos precatórios quitados no exercício, aumentando os dispêndios para 25,11%.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.860/2.866, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer sugerindo a reprovação das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao gestor no montante de R\$ 590.407,06, referente aos gastos insuficientemente comprovados com repasses para o IPSAJ e às despesas com transporte de água sem a demonstração dos beneficiários; d) aplicação de multa ao Alcaide, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) remessa de representações ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil; e f) envio de recomendação, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as futuras contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.867/2.868 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelaram diversas irregularidades remanentes. Entretanto, três possíveis eivas destacadas pelos peritos do Tribunal não subsistem, notadamente devido aos seguintes motivos.

Primeiro, a suposta transferência de valores do Poder Executivo para o Poder Legislativo na quantia de R\$ 369.509,12, superando o montante fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 224/2007), R\$ 336.300,00, fl. 1.174, não ocorreu, tendo em vista que durante a execução orçamentária foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais para o Parlamento Mirim na soma, respectivamente, de R\$ 33.893,38 e de R\$ 25.000,00, conforme dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL.

Segundo, a possível despesa insuficientemente comprovada com repasses para o Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, no valor de R\$ 1.957,06, também deve ser desconsiderada, pois nos autos do Processo TC n.º 03278/09 (prestação de contas do gestor do instituto de previdência municipal durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Rafael dos Santos) os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram que os recolhimentos previdenciários do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Executivo para o instituto local somaram R\$ 99.749,95 (R\$ 45.983,92 respeitantes às obrigações do empregador, R\$ 46.604,31 atinentes às contribuições do segurado e R\$ 7.161,72 concernentes ao parcelamento efetuado).

Então, com base no relatório elaborado pelos especialistas da DIAPG, constata-se que não existiram despesas insuficientemente comprovadas com transferências para o IPSAJ, na importância de R\$ 1.957,06, como apontado pelos inspetores da DIAGM V, fl. 1.166, tendo em vista que os repasses do Poder Executivo para a entidade securitária municipal somaram, na verdade, R\$ 99.749,95 e não R\$ 96.599,29, estando, portanto, acima do valor registrado no SAGRES MUNICIPAL, R\$ 98.556,35.

Terceiro, a provável mácula relacionada à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE abaixo do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal, apontada na instrução processual, não pode prosperar, pois com a inclusão, de forma proporcional, do PASEP pago com recursos de impostos mais transferências, R\$ 10.794,20, os aludidos gastos elevam-se de R\$ 1.285.732,62 para R\$ 1.296.526,82, equivalendo, portanto, a 25,03% da receita base, sem a dedução de qualquer precatório, R\$ 5.180.186,19, concorde cálculo elaborado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.856/2.858.

Por outro lado, ficou claramente comprovado no álbum processual que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 208/2007, sancionada em 08 de maio de 2007 e publicada na mesma data, foi enviada intempestivamente ao Tribunal, fl. 1.165, isto é, somente em 13 de fevereiro de 2009, fato, inclusive ratificado pelo gestor em sua defesa. *In casu*, restou configurada a transgressão ao preceito estabelecido no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º - (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Em relação ao exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2008 (Lei Municipal n.º 224/2007), os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram como mácula remanescente a autorização de contratação de operações de crédito em valor superior ao fixado para as despesas de capital, fl. 2.823, fato igualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

confirmado pelo Alcaide em sua contestação. Deste modo, existiu flagrante distorção da LOA com as disposições preconizadas no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 167. São vedados:

I – (*omissis*)

(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (grifos ausentes no texto original)

Ainda sobre o exame dos aspectos formais da LOA, concorde mencionado pelos especialistas da Corte, fl. 1.166, verifica-se que, nos autos do Processo TC n.º 00658/08, o Tribunal decidiu aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Isac Rodrigo Alves, na quantia de R\$ 500,00 (Acórdão APL – TC – 35/09), tendo em vista que as possíveis eivas detectadas durante a instrução do feito não foram sanadas ou devidamente justificadas na época própria, sendo descumprida decisão monocrática do relator.

Especificamente acerca dos encargos patronais devidos em 2008 pelo Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, tanto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao IPSAJ, os especialistas da Corte mencionaram que o Prefeito da Urbe deixou de empenhar, contabilizar e pagar obrigações securitárias para a autarquia previdenciária federal na quantia aproximada de R\$ 62.386,61 e para o instituto municipal a importância em torno de R\$ 102.331,35, fl. 1.166.

Com base nas folhas de pessoal não efetivo, os inspetores do Tribunal computaram as contribuições previdenciárias parte empregador devidas ao INSS em R\$ 237.512,12 e verificaram que as obrigações patronais registradas na contabilidade somaram apenas R\$ 175.125,51, ficando, portanto, aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Do mesmo modo, agora com fulcro nas folhas de servidores efetivos, os técnicos da Corte calcularam as obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ em R\$ 158.243,00 e detectaram que as transferências constantes no SAGRES MUNICIPAL somaram apenas R\$ 55.911,65. Acerca da alegação do parcelamento da dívida securitária compreendendo o período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, concorde peças fls. 1.513/1.521, este fato não tem o condão de eliminar a eiva.

Assim, fica evidente que no exercício de 2008 as contribuições previdenciárias parte empregador que não foram registradas somaram R\$ 164.717,96, cabendo, no presente caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

o envio de representações à Delegacia da Receita Federal, em Campina Grande/PB, e ao IPSAJ, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

No que concerne às parcelas previdenciárias descontadas dos segurados, em consonância com os dados do SAGRES MUNICIPAL, ficou patente que, as retenções para o INSS e para o IPSAJ totalizaram, respectivamente, R\$ 82.872,15 e R\$ 151.745,47, enquanto os repasses somaram R\$ 63.816,52 para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e R\$ 52.572,43 para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fls. 503/504, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 118.228,67, sendo R\$ 19.055,63 para a entidade previdenciária federal e R\$ 99.173,04 para o instituto securitário local.

Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pela Urbe dos segurados caracteriza a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Cabe assinalar, ainda, que as irregularidades em comento, falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregado e do empregador, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Além disso, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Em seguida, destaca-se o déficit na execução orçamentária da Urbe, fl. 1.167. Considerando os dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 95, encontra-se um déficit de R\$ 18.116,43, que eleva-se para R\$ 182.834,39 com a inclusão das obrigações patronais não empenhadas e contabilizadas na quantia de R\$ 164.717,96. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outrossim, importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS e ao IPSAJ pelo Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB no exercício *sub studio*, R\$ 164.717,96, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Isso significa que a profissional de contabilidade à época, Dra. Bernadete Costa Rodrigues, não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, mas também o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Outra eiva descrita pelos técnicos da unidade de instrução foi a divergência entre os dados registrados no SAGRES MUNICIPAL e os consignados nos documentos de despesas relacionados aos pagamentos dos subsídios do Prefeito Municipal, Sr. Isac Rodrigo Alves, fls. 1167/1.168, tendo em vista que foi informado ao Tribunal que o beneficiário era o Sr. Antônio Alves do Nascimento, fls. 868/869. Essa falha comprometeu, sobremaneira, a confiabilidade da escrituração contábil e prejudicou, não somente a análise do Tribunal, mas, sobretudo, o controle da sociedade através do SAGRES *online*.

No que respeita ao repasses de valores para o Poder Legislativo, tendo agora como base a receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 4.450.608,04, segundo relato dos peritos do Tribunal, fl. 1.174, as transferências realizadas pelo Poder Executivo totalizaram, como já dito alhures, R\$ 369.509,12, correspondendo a 8,30% da citada receita base. Tal conduta configura crime de responsabilidade do gestor, uma vez que foi superado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, na redação aplicável à época, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (nosso grifo)

No rol de eivas apontadas pelos técnicos deste Pretório de Contas encontra-se ainda a existência de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres de exercício na importância de R\$ 530.698,08, fls. 1.174/1.175. Ou seja, enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 681.594,40, os compromissos a pagar de curto prazo contraídos no período de maio a dezembro de 2008 somaram R\$ 1.212.292,48, sendo R\$ 832.119,40 concernentes a RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, incluindo-se as despesas não empenhadas, e R\$ 380.173,08 respeitantes a OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS A PAGAR (CONSIGNAÇÕES).

Ademais, importante frisar, que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre de 2008, enviado ao Tribunal no dia 12 de fevereiro de 2009, fls. 424/438, no DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, fl. 436, também destaca a presença de insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Sr. Isac Rodrigo Alves como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, legislatura 2005/2008, fica clara a violação ao que estabelece o art. 42 da respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbo ad verbum*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques inexistentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

No que tange à realização despesas com o transporte de água sem comprovação na elevada quantia de R\$ 588.450,00, verifica-se que a relação de distribuição de água em comunidades da Comuna apresentadas pelo Alcaide diz respeito ao ano de 2010, fls. 1.439/1.455, não valendo como prova para o presente exercício. Portanto, mencionadas despesas foram registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da respeitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *ipsis litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ad litteram*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo ausente no texto original)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Acerca da irregularidade na contratação de prestadores de serviços e de servidores comissionados, fls. 1.173/1.174, os analistas da Corte demonstraram que em janeiro de 2008 o Poder Executivo possuía 213 servidores efetivos e 130 não efetivos (78 comissionados e 52 contratados), e que em dezembro, mesmo permanecendo a mesma quantidade de funcionários permanentes, 213, os não permanentes ascenderam a 151, (76 comissionados e 75 contratados). Destarte, em que pese os argumentos do gestor, verifica-se que a administração municipal priorizou a contratação temporários em detrimento da efetivação de concurso público, infringindo o disciplinado no art. 37, inciso II, da Carta da República, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Mais uma irregularidade remanescente listada pelos especialistas do Tribunal diz respeito ao envio de informações incorretas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, fl. 1.197, situação ratificada pelo gestor em sua defesa, fl. 1.432. A título exemplificativo, verifica-se que no mês de janeiro de 2008, o Município possuía, como dito, 213 servidores efetivos, 78 comissionados e 52 contratados, entretanto a GFIP daquele período foi elaborada com apenas 119 funcionários, fl. 1.137, existindo, portanto, a omissão, de, pelo menos, 224 pessoas. Com efeito, a falta de inclusão de segurados nas GFIPs, além de diminuir o valor da parte patronal a ser recolhido pelo município, prejudica a obtenção, pelos favorecidos ou seus dependentes, de qualquer benefício a ser concedido pelo INSS.

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas mencionaram que a Secretaria Municipal de Saúde não possuía um controle dos medicamentos estocados na farmácia básica, fl. 1.176. Importa notar que tal lacuna não só dificultou a regular fiscalização do Tribunal de Contas, mas também demonstra falta de zelo pela coisa pública, tendo em vista não se poder identificar com clareza e precisão o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento do setor de saúde. Deste modo, a falta do inventário de estoque de materiais em poder da farmácia básica vai de encontro às determinações contidas no art. 7º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Art. 7º – O encaminhamento dos balancetes nos termos do art. 1º desta resolução não desobriga os gestores públicos municipais de manter, devidamente arquivados em local apropriado na prefeitura, por um prazo de 5 (cinco) anos, se outro maior não for exigido, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo, sem possibilidade de recursos, todos os documentos abaixo relacionados relativos ao exercício de referência:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais;

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas constatadas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.9" e "2.13", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnéticos ao Tribunal;

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Isac Rodrigo Alves, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,25, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Isac Rodrigo Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

- 3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernente às despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Srs. Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento, informando aos denunciantes que, durante o exercício financeiro de 2008, os fatos por eles destacados foram considerados improcedentes pelos analistas deste Sinédrio de Contas.
- 8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias retidas dos servidores durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período.
- 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFIQUE* o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse de fração das contribuições previdenciárias retidas dos funcionários daquele poder.

11) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 1.164/1.178, 2.822/2.831 e 2.856/2.858, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.860/2.866, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.